

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 102-45.2016.6.21.0009

Procedência: SANTANA DA BOA VISTA-RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO - INDEFERIDO

Recorrentes: ELZA DA ROSA GONÇALVES
COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB/PTB)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. JUNTADA EM SEDE DE RECURSO ELEITORAL.

1. Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, nos processos de registro de candidatura admite-se a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível, no entanto, conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.

2. Os documentos trazidos aos autos pela requerente (RG, título eleitoral e CPF) são hábeis ao afastamento da causa de inelegibilidade prevista no art. 27, VII, da Resolução TSE 23.455/15.

3. A roborar, dos documentos apresentados juntamente com o pedido inicial de registro de candidatura constam dados pessoais da pré-candidata, que permitem a sua identificação (nome, filiação, RG, CPF, data de nascimento).

Parecer pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 26-33) interposto pela pré-candidata a vereadora, ELZA DA ROSA GONÇALVES e pela COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB/PTB) de Santana da Boa Vista-RS em face da sentença (fl. 23) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de documento oficial de identificação, com fundamento no art. 27, VII, da Resolução TSE 23.455/15.

A sentença considerou que a requerente foi regularmente intimada para a apresentação dos documentos faltantes, deixando de fazê-lo.

Em suas razões recursais (fls. 26-33), a pré-candidato recorrente postula a reforma da sentença, para o efeito de ser deferido o registro de sua candidatura a vereadora no município de Santana da Boa Vista-RS, considerando a juntada de RG, título de eleitor e CPF (fl. 35).

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 42, verso).

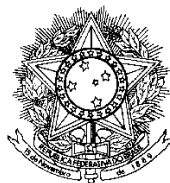
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 24), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 26), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

A questão é atinente à comprovação da apresentação dos documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, mais especificamente, documento oficial de identificação, previsto no art. 27, VII, da Resolução TSE 23.455/15.

De fato, a recorrente deixou de juntar com o pedido de registro documentos oficiais de identificação, razão pela qual o juízo *a quo*, abriu-lhe prazo para sanar o vício, conforme decisão de fl. 21.

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar os documentos faltantes, o que acabou por dar causa ao indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 27, VII, da Resolução TSE 23.455/15.

No entanto, tenho que a postulante acabou por juntar aos autos documentos hábeis para sua identificação, tais como RG, título de eleitor e CPF (fl. 35).

A roborar, dos documentos apresentados juntamente com o pedido inicial de registro de candidatura constam dados pessoais da pré-candidata, que permitem a sua identificação (nome, filiação, RG, CPF, data de nascimento).

Quanto à questão envolvendo a juntada de documentos, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que, em se tratando de processos de registro de candidatura **há tolerância por aceitar documento juntado até a instância ordinária, mesmo que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem.** Veja-se o precedente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

Assim, ancorado no precedente acima, tenho que deve ser reconhecida a possibilidade de acostar documentos faltantes após a sentença, mormente no caso dos autos em que, inicialmente, anexo ao pedido de registro, foram juntados documentos que permitem a identificação da pré-candidata, devendo-se, assim afastar a causa de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\55v4e5r79gf5oiucsgsv74072876430838639160925230052.odt